



## DESONERAÇÕES

TRIBUTO	ESPÉCIE DE DESONERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REQUISITOS	PROCEDIMENTO
IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	Isenção	Código Tributário Municipal - Lei Complementar 46/2006	I- Imóveis tombados (...); II - Os imóveis sede dos estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e à velhice desamparada; III - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no cartório competente, dentro da vigência do mesmo e mediante verificação "in loco" pela Administração Pública Municipal; IV - O único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradia de portadores de necessidades especiais, de idosos, de viúvos ou aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos mensais, devendo ainda ser observado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007) (...) c) o beneficiário não poderá ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007) V - As praças de esportes e as sedes das entidades esportivas amadoras;	O interessado deverá requerer o benefício anualmente, junto a repartição municipal competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007) A veracidade das informações será constatada por assistentes sociais do município providos em caráter efetivo e acolhidas pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)



IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	Dedução	Lei nº 3.652 de 12 de março de 2024.	I - 20% (vinte por cento) aos imóveis edificados e não edificados com plantio de grama intra muro; II - 15% (quinze por cento) às chácaras urbanas produtivas e utilizadas para moradia própria; III - 5% (cinco por cento) aos imóveis edificados e não edificados providos de passeio público; IV - 5% (cinco por cento) aos imóveis edificados que possuem usina fotovoltaica.	Solicitar mediante processo administrativo
IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	Imunidade	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Quando tratar de imóvel: União. Estado. Outros Municípios. Templos religiosos (a igreja). Partidos políticos (Fundações, Sindicatos, Associações). Sindicatos de Trabalhadores. Instituições de Educação sem fins lucrativos. Instituição de Assistência Social sem fins lucrativos. I - Ser proprietário do imóvel – (para os imóveis utilizados para Templo Religioso, o locatário poderá solicitar a imunidade, conforme EC 116/2022); II - Utilizar o imóvel para as finalidades essenciais das entidades; III - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	Solicitar mediante processo administrativo e a apresentar documentação necessária, disposta no site <a href="https://www.lucasdoriorverde.mt.gov.br/site/carta-de-servicos/84">https://www.lucasdoriorverde.mt.gov.br/site/carta-de-servicos/84</a>



			<p>IV - Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;</p> <p>V - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;</p>	
<p>IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</p>	<p>Remissão</p>	<p>REFIS - Lei Complementar 240/2023</p>	<p>Cadastro Municipal deve estar atualizado e o interessado deverá atender os demais requisitos:</p> <p>I - Ser pessoa física;</p> <p>II - Detentora de único imóvel e desde que utilizado para uma das seguintes situações:</p> <p>a) residencial e domicílio familiar;</p> <p>b) moradia de portadores de necessidades especiais, doenças graves ou crônicas;</p> <p>c) idosos(as), na forma da Lei Federal nº 10.741/2003, III - Renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;</p> <p>III - O valor venal do imóvel não ultrapasse a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p>	<p>Os interessados deverão formalizar até a data improrrogável de 20 de dezembro do ano corrente, mediante requerimento protocolado no Departamento de Tributação, pedido de remissão total ou parcial dos créditos tributários acompanhado de cópia de documentos de identificação.</p> <p>A autoridade administrativa municipal poderá exigir outros documentos que entender necessário para fundamentar o despacho que conceder a remissão.</p> <p>A veracidade das informações será constatada mediante relatório com visita no domicílio do sujeito passivo, por</p>



<p>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</p>	<p>Remissão</p>	<p>REFIS - Lei Complementar 240/2023</p>	<p>Cadastro Municipal deve estar atualizado e o interessado deverá atender os demais requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Ser pessoa física;</li><li>II - Detentora de único imóvel e desde que utilizado para uma das seguintes situações:<ul style="list-style-type: none"><li>a) residencial e domicílio familiar;</li><li>b) moradia de portadores de necessidades especiais, doenças graves ou crônicas;</li><li>c) idosos(as), na forma da Lei Federal nº 10.741/2003, III - Renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;</li></ul></li><li>III - O valor venal do imóvel não ultrapasse a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</li></ul>	<p>assistentes sociais do Município providos em caráter efetivo. Compete à autoridade administrativa municipal da Secretaria Municipal de Fazenda que poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial, acolhendo ou não o relatório emitido por assistente social e observando se o beneficiário atende ao menos um dos requisitos abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - à situação econômica do sujeito passivo;</li><li>II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;</li><li>III - à diminuta importância do crédito tributário;</li><li>IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;</li><li>V - a condições peculiares a determinada região do território do Município</li></ul>
---------------------------------	-----------------	--	---	---



DÍVIDA ATIVA - JUROS E MULTA	Isenção	REFIS - Lei Complementar 240/2023	<p>I - Ser créditos tributários, relativos a tributos municipais, com exceção daqueles relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e referentes a alienação de bens;</p> <p>II - Decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>III- Fato gerador ocorrido até 31 de dezembro do ano/exercício anterior;</p> <p>IV - Constituídos ou não;</p> <p>V - Inscritos ou não em dívida ativa;</p> <p>VI - Ajuizados ou a ajuizar;</p> <p>VII - Com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.</p> <p>VIII - O ingresso no Programa implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro do ano/exercício anterior.</p>	<p>O ingresso no Programa dar-se-á por manifestação e opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os tributos municipais abrangidos, respeitando os requisitos indispensáveis à formalização do pedido previsto em lei.</p>
IPTU, ISSQN, TAXA DE ALVARÁ	Isenção/Incentivos	PRODEL - Lei Complementar 183/2018	<p>Empreendedor com investimentos em novas plantas, ampliação, expansão e/ou modernização das plantas produtivas existentes no Município, nas seguintes condições:</p> <p>I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do investimento durante período de até 05 (cinco) anos, com redutor de 50% a partir do 4º ano;</p> <p>II - Isenção do Alvará de localização e funcionamento durante período de 05 (anos), com redutor de 50% a partir do 4º ano;</p>	<p>O processo administrativo municipal de concessão de incentivos fiscais iniciar-se-á com a Carta Consulta, nos termos do Art. 40 da Lei Complementar Nº 46 de 28 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Lucas do Rio Verde - MT, acompanhada do Projeto Econômico-Financeiro e a documentação da empresa requerente, conforme os ANEXOS I, II e III do Decreto Nº 3992/2018.</p>



		<p>III - isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, sobre a construção e/ou ampliação do empreendimento;</p> <p>IV - Alíquota do ISSQN fixada em 2% durante 05 anos em se tratando de empresas prestadoras de serviços, a partir do início das atividades no local;</p> <p>V - Isenção de Taxas e Emolumentos referentes aos atos administrativos necessários para a regularização do projeto, implantação e funcionamento do empreendimento;</p> <p>VI - Os incentivos citados nos incisos I, II, III, IV e V terão prazo de duração de até 5 (cinco) anos para empreendimento de natureza industrial, contados do início de suas atividades, cuja infraestrutura tenha sido alocada com recursos públicos;</p> <p>VII - para os empreendimentos de natureza industrial, instalados em locais cuja infraestrutura urbana tenha sido realizada sem alocação de recursos públicos, os incentivos citados nos incisos I, II, III e V, terão prazo de duração de 10 anos, com redutor de 50% a partir do 6º ano;</p> <p>VIII - para os empreendimentos de natureza industrial, instalados em locais cuja a infraestrutura urbana tenha sido realizada sem alocação de recursos públicos, os incentivos citados no inciso IV, terão prazo de duração de 10 anos, em se tratando de prestadores de serviços.</p>	<p>Na análise da Carta Consulta e do Projeto Econômico-Financeiro serão considerados os seguintes fatores:</p> <p>I - Quantidade de empregos gerados a curto, médio e longo prazo;</p> <p>II - Nível de tecnologia aplicada no empreendimento;</p> <p>III - O impacto sobre o meio ambiente;</p> <p>IV - A responsabilidade social da empresa</p> <p>A Carta Consulta e o Projeto Econômico-financeiros inerentes ao PRODEL serão encaminhados à Comissão Técnica para organização, análise e parecer pela aprovação ou rejeição.</p> <p>A Comissão Técnica deverá observar os pareceres da Procuradoria Geral do Município e do CODEL - Conselho de Desenvolvimento Econômico de Lucas do Rio Verde, para emissão do Parecer a ser encaminhado ao Prefeito Municipal.</p> <p>A Comissão Técnica poderá apontar formalmente ao interessado as exigências que julgar necessárias para complementar as informações adequando a Carta Consulta e o Projeto à Legislação do PRODEL, não podendo exceder o</p>
--	--	--	---



				<p>prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer fundamentado sobre a pretensão requerida.</p> <p>Estando a Carta Consulta e o Projeto Econômico-Financeiro adequados à legislação do PRODEL a Comissão Técnica terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo.</p>
<p>IPTU, ISSQN, TAXA DE ALVARÁ</p>	<p>isenção/Dedução</p>	<p>Lei Complementar 235/2022</p>	<p>I - Aprovação para instalação no Espaço do Empreendedor; II - Estar abrangido pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do início das atividades, no local; III - Apenas para a primeira empresa adquirente do imóvel e somente até o teto do valor do investimento realizado, quando então cessará o benefício</p>	<p>Renovação anual, mediante requerimento do interessado com apresentação de relatório contendo as informações contidas no Anexo VII da Lei Complementar 235/2022.</p> <p>A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade, poderá, a qualquer tempo, requerer informações e a comprovação por parte da empresa beneficiária da manutenção das condições e metas que a habilitaram na concessão dos incentivos. As questões suscitadas serão objeto de análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade, ad referendum do CODEL - Conselho de Desenvolvimento Econômico de Lucas do Rio Verde.</p>
<p>MULTAS DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO</p>	<p>Dedução</p>	<p>Código Tributário Municipal - Lei Complementar 46/2006</p>	<p>I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração;</p>	<p>Realizar o recolhimento dentro o prazo previsto.</p>



			II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto; III - 40 % (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto.	
--	--	--	--	--

<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-lucas-do-rio-verde-mt>

<https://leismunicipais.com.br/a/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-complementar/2022/24/235/lei-complementar-n-235-2022-dispoe-sobre-o-espaco-do-empendedor-de-lucas-do-rio-verde-mt-e-da-outras-providencias>

<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-complementar/2018/19/183/lei-complementar-n-183-2018-institucionaliza-o-programa-de-desenvolvimento-economico-de-lucas-do-rio-verde-prodel-com-a-finalidade-de-atracao-de-empresendimentos-pela-concessao-de-beneficio-fiscal-e-da-outras-providencias?q=PRODEL>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

